

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ESPECIALIZAÇÃO E PESQUISA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

A PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA IDADE PENAL

KELMA POLLYANNA PESSOA BARROS VIANA

CAMPINA GRANDE-PB

2014

KELMA POLLYANNA PESSOA BARROS VIANA

A PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA IDADE PENAL

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba como requisito para a obtenção do título de especialista em direito.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto.

CAMPINA GRANDE-PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

V614p Viana, Kelma Pollyanna Pessoa Barros.
A problemática da redução da idade penal [manuscrito] /
Kelma Pollyanna Pessoa Barros Viana. - 2014.
54 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de
Direito Público".

1. Imputabilidade penal. 2. Menor infrator. 3. Direito penal.
I. Título.

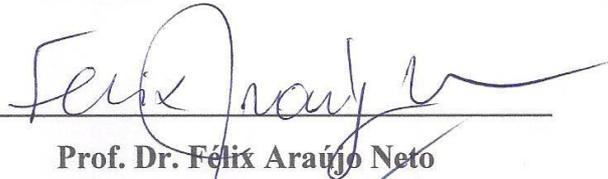
21. ed. CDD 345

KELMA POLLYANNA PESSOA BARROS VIANA

A PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA IDADE PENAL

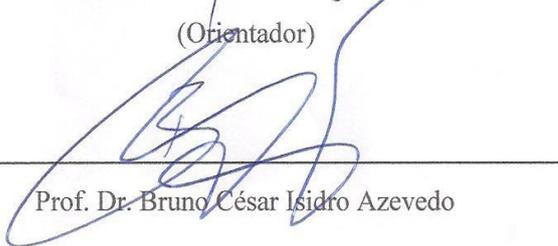
Campina Grande, 05 de junho de 2014

COMISSÃO EXAMINADORA

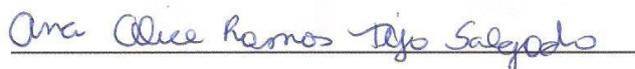


Prof. Dr. Félix Araújo Neto

(Orientador)



Prof. Dr. Bruno César Isidro Azevedo



Prof. Ms. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por estar sempre presente em cada instante de minha vida, guiando meus passos sempre para a vitória.

Agradeço à minha família, em especial a meus pais Orlando e Djanete, e aos meus avós Noêmia e José Pessoa (in memoriam), por terem sido o sustentáculo de minhas conquistas.

Agradeço aos amigos que fiz no decorrer do curso, principalmente minhas amigas fiéis: Diana Alcântara e Cleonice Mendes que juntas enfrentamos alegrias e tristezas e como o rio, contornamos obstáculos.

Agradeço ao meu esposo Fabrício Viana de Souza por ter sido o meu ombro e o meu espelho, um companheiro e cúmplice de todas as horas, e pela força nesse momento tão importante.

Agradeço ao meu orientador o Prof. Félix Araújo Neto, pela paciência, boa vontade e atenção que me foram dispendidos.

Agradeço aos professores e funcionários da UEPB e da ESMA pela convivência harmônica, calorosa e acolhedora e pelas lições de vida que aqui aprendi.

“Lindo, lindo, lindo
É um país menino, só tá começando.

Diante das nações que têm milênios,
nós só temos 500 anos.

Bota esse menino na escola,
cuida da saúde do menino,
que o menino
vai mudar a sua história,
vai conquistar esse mundo,
vai ser lindo, lindo, lindo.”

(Autor desconhecido)

RESUMO

A presente monografia discute a redução da maioridade penal, como também o critério para aferição da imputabilidade penal. É objetivo desse trabalho mostrar as correntes favoráveis e desfavoráveis à redução da idade penal, bem como a possibilidade de realização de exame psiquiátrico, para avaliar se o indivíduo é capaz de entender o caráter ilícito do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, como também analisar o atual tratamento dado ao menor pelo ordenamento jurídico pátrio apontando a ineficácia de tal redução com vistas a diminuir a criminalidade que assola o país. O presente trabalho tem como base pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e doutrinária, através da análise de artigos e de reportagens sobre o tema. Pode-se concluir que a proposta de redução da idade penal é sustentada por argumentos frágeis, pois distorcem a origem do problema que se encontra na ausência de adoção de políticas públicas pelo Estado, sem as quais a criminalidade ao invés de diminuir irá aumentar.

PALAVRAS CHAVES: IMPUTABILIDADE PENAL – MENOR INFRATOR– DIREITO PENAL

ABSTRACT

This monograph discusses the reduction of the age of criminal responsibility, as well as the criterion for measurement of criminal responsibility. It is the object of this study show favorable and unfavorable to abate criminal age currents as well as the possibility of conducting psychiatric examination to assess whether the individual is able to understand the illicit nature of his act and to determine in accordance with this understanding, to assess whether the individual is able to understand the illicit nature of his act and to determine in accordance with this understanding, and to evaluate the current treatment of the lowest national legal system by pointing out the ineffectiveness of such reduction in order to reduce crime plaguing the country. This paper is based on literature, jurisprudence, doctrine, articles and research reports. It can be concluded that the proposal to reduce the age of criminal responsibility is supported by weak arguments, therefore distorting the origin of the problem lies in the lack of adoption of public policies by the state, without which the crime will decrease rather than increase.

KEY WORDS: CRIMINAL LIABILITY - JUVENILE OFFENDER-CRIMINAL LAW

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.1.1 As Ordenações Filipinas	12
2.1.2 O Código Penal do Império	12
2.1.3 O Código Penal Republicano.....	13
2.1.4 O Código Penal de 1940.....	13
2.1.5 O Código Penal de 1969	16
2.1.6 A Grande Reforma do Código Penal de 1984 e os tempos atuais.....	17
3 Violência e Criminalidade	19
4 Pesquisa AMB 2002	22
5 Sobre a questão reducionista.....	23
6 Dados da criminalidade infantojuvenil	25
7 A redução da imputabilidade penal	26
7.1 Critérios para aferição da imputabilidade penal	27
7.2 A simples redução da imputabilidade penal será capaz de, efetivamente, coibir a criminalidade?	33
8 Necessidade de matar! Incapacidade para punir!	38
9 As PECs da redução da maioria penal	40
10 Soluções	42
11 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48
ANEXOS	50
4.1.1 Tabela Sobre Causas de Natureza Socioeconômico-cultural.....	51
4.1.2 Tabela Sobre Causas Relacionadas à Administração Pública.....	52
4.1.3 Tabela Sobre Causas Relacionadas a Questões de Polícia e de Sistema Prisional.....	54
4.1.4 Tabela Sobre Causas Relacionadas a Questões Legais e Judiciais.....	54

1 INTRODUÇÃO

A crescente criminalidade que assola o Brasil espelha um cenário de insegurança pública. A cada dia mais um crime cometido por menores, cada vez mais bárbaro, fomenta um clamor social e calorosos debates tendo em vista a se buscar efetivas soluções a fim de se resolver o problema. Questiona-se, então, a necessidade de uma revisão do preceito constitucional atinente à maioria penal.

Hoje, ampliou-se o número de adolescentes que praticam atividades criminosas, atividades estas que não se restringem a pequenos delitos. A imprensa noticia cotidianamente o envolvimento de menores na prática de crimes hediondos, como latrocínio, tráfico de entorpecentes, homicídio qualificado, extorsão mediante sequestro, estupro, e etc. O jovem de hoje não possui mais a ingenuidade de outrora. Nas últimas décadas, o mundo evoluiu de forma acelerada e jamais vista em outras épocas. As mudanças foram de cunho político, tecnocientífica, social e econômica. Assim, o jovem está mais apto às inovações e é difícil mantê-lo alheio a essas mudanças. Em diversas ocasiões, é habitual, por exemplo, filhos darem orientação aos pais sobre computação, invertendo-se a ordem natural. Nesse contexto aparece, novamente, a discussão sobre a polêmica da redução da maioria penal. Mas será que a simples redução da idade penal irá resolver o problema da criminalidade no Brasil?

O interesse acadêmico desse trabalho é proporcionar ao estudante uma discussão científica acerca da problemática da redução da idade penal analisando a possibilidade da mesma, bem como o atual tratamento dado ao menor em nossa legislação. A importância prática é levar ao aplicador da lei a refletir acerca da proposta reducionista e avaliar se ela está vinculada a diversas medidas como, por exemplo, a adoção de políticas públicas, que se não observadas aumentará a marginalidade ao invés de reduzi-la, bem como fazer com que este reflita acerca da ineficácia de nosso sistema carcerário. A discussão desse problema apresenta-se de grande importância social, visto que é o desejo de toda a população o restabelecimento da segurança e do bem estar social tão assegurados na Constituição Federal. A sociedade, com apoio na mídia sensacionalista, através desse trabalho será levada a avaliar a falência do nosso sistema prisional face a sua incapacidade de reabilitação do indivíduo e diminuição da criminalidade atual.

A elaboração dos seguintes objetivos será feita de forma sistemática, possuindo um objetivo central, qual seja, o contexto da redução da maioria penal, que será ligado a

outros problemas e temas nacionais, verificando a relação entre a maioridade penal e a redução da criminalidade e da violência.

Por objetivos específicos tem-se o estudo da evolução da criminalidade e violência no Brasil, pesquisa sobre os fatores que contribuem para a criminalidade e violência na sociedade, a avaliação da atual situação infraestrutural do sistema prisional brasileiro, e o atual tratamento dado ao menor em nossa legislação, mostrando que a redução da idade penal não resolveria o problema da criminalidade sem a adoção de políticas públicas.

O presente trabalho tem como base pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, doutrinária, através de artigos e de reportagens e objetiva analisar a redução da maioridade penal dentro da perspectiva do atual sistema jurídico, demonstrando a necessidade da redução da idade penal e a adoção de políticas públicas a fim de que se torne efetiva a medida.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1 Histórico acerca do conceito de inimputabilidade penal.

2.1.1 As Ordenações Filipinas

As Ordenações Filipinas, promulgadas em 11 de janeiro de 1603, foi um compêndio de normas jurídicas publicadas pelo rei da Espanha Filipe II, que possuíam o intento de reformar o Código Manuelino. Não havia nenhuma referência sobre o tratamento que deveria ser dado ao louco, porém, as Ordenações mencionam a expressão “aquele que possui seu desenvolvimento mental incompleto”. O indivíduo que se enquadra no desenvolvimento mental incompleto é o que possui idade inferior a 20 anos, entretanto, o juiz da causa poderia aplicar uma sanção mais branda ao que possuísse idade superior a 17 anos e inferior a 20, já que a lei permitia que o julgador fizesse um juízo de valor acerca do crime e o autor, aplicando-lhe uma pena mais branda.

Na época o Brasil ainda era uma colônia portuguesa e se encontrava sob o domínio dos monarcas espanhóis, portanto, as Ordenações Filipinas vigoravam em todo o território Latino Americano, possuindo um importante papel na história do Direito Penal Brasileiro.

Com relação ao tratamento dado ao menor a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, isentando-se o menor da pena de morte e agraciando-lhe de diminuição da pena. Entre dezessete e vinte e um anos existia um sistema de ‘jovem adulto’, no qual o mesmo poderia ser punido com pena de morte, ou, de acordo com o caso, ter sua pena abrandada. A imputabilidade penal plena detinha-se aos maiores de vinte e um anos, aos quais poderia ser imputada, até mesmo, a pena de morte para alguns tipos de crime.

2.1.2 O Código Penal do Império

O Código Penal do Império surgiu em 16 de dezembro de 1924, como marco da ruptura do primitivo sistema Penal, para um novo paradigma de Código Penal elaborado à partir dos valores brasileiros. Em seu corpo tipifica aproximadamente de 211 crimes contra os bens tutelados pelo Estado.

Com relação à história da Inimputabilidade Penal, é importante registrar que o Código do Império, assegurava tratamento diferenciado daquele dado ao criminoso comum a todos os autores de crimes portadores de qualquer espécie de loucura.

Os loucos delinquentes eram levados às casas da loucura ou postos à guarda dos familiares, desde que permanecessem reservados do contato externo.

Da mesma forma não havia um método anteriormente definido para analisar a inimputabilidade, competia apenas à convicção íntima do juiz, definir se o criminoso necessitaria, ou não, receber o tratamento individualizado. Se, no caso, fosse considerado como louco pelo juiz, a legislação do império decretava que precisaria ser realizada a internação do acusado e que o mesmo não seria intitulado de “criminoso”.

Com relação aos menores de idade, a partir do momento que possuíssem discernimento desenvolvido passavam a responder criminalmente por seus atos. Apenas não era permitida aplicação de sanções penais aos menores de 14 anos. Caberia ao juiz determinar as medidas aplicáveis àquele, e, em caso de condenação não haveria local em separado dos adultos, pois o referido código não trazia tratamento diferenciado para os menores após a condenação.

2.1.3 O Código Penal Republicano

O Código Penal Republicano de 1890 adotava a inimputabilidade absoluta aos menores de nove anos completos; aumentando, assim, o marco anteriormente adotado nas Ordenações Filipinas. Aos maiores de nove e menores de quinze, realizava-se a uma análise sobre o discernimento a fim de que fosse comprovada, ou não, a responsabilidade criminal, adotando-se, dessa forma, o critério biopsicológico, baseado na idéia do "discernimento". Além disso, aos que ainda não extrapolassem o marco dos 14 anos poderiam ser submetidos a um estudo do caso para que pudesse vir a ser avaliado, ou não, a possibilidade de responder criminalmente pelo comportamento praticado.

2.1.4 O Código Penal de 1940

Em 1940 Ministro Francisco Campos, ao explicar o Código Penal que entraria em vigor dois anos depois, escreveu que os menores de 18 anos, por serem **IMATUROS**, ficavam fora do Direito Penal. E a palavra **IMATUROS** foi grafada em negrito. A mesma expressão

foi repetida na Constituição de 1988, com outras letras (a referência à imputabilidade), no artigo 228, no Código Penal atual, Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, no artigo 27 e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, artigo 104. Todos os citados diplomas legais repetem as palavras "são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos".

Em 07 de dezembro de 1940, foi promulgado o atual Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848), o qual apenas passou a vigor em 1º de janeiro de 1942, onde se adotou o sistema biológico da culpabilidade, presumindo, que o menor de 18 (dezoito) anos, de forma absoluta, não possui consciência para entender o caráter ilícito do ato praticado e capacidade de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Noronha (1998, p. 164) define imputabilidade como “o conjunto de requisitos pessoais que conferem ao indivíduo capacidade, para que, juridicamente, lhe possa ser atribuído um fato delituoso”.

Aníbal Bruno (ANÍBAL, apud MARQUES 1997, p. 209) entende que imputável é o homem mentalmente desenvolvido e são, possuindo discernimento em entender o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento e que essa capacidade é adquirida progressivamente de acordo com o desenvolvimento físico e mental até que seja atingido o seu pleno crescimento.

Damásio E. de Jesus (JESUS, 1998, p.300) conceitua Imputabilidade como “Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível ”.

Não há discordância em que imputabilidade é a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento. E responsabilidade é a obrigação de arcar com as consequências jurídicas do ato praticado, o que pode resultar no cumprimento de uma pena criminal.

Note-se a contradição do Código Penal: depois de firmar-se na maturidade, fixa uma idade. O Código Penal quando, no Título III da Parte Geral, trata da Imputabilidade Penal põe no mesmo patamar da inimputabilidade o doente mental, o bêbado completo e fortuito e o menor de 18 anos. Enquanto os dois primeiros sujeitos são irresponsáveis por causas nosológicas, o terceiro – o menor está fora do sistema penal por uma causa cronológica, a idade. Assim todas as pessoas, nossos pais, juristas e políticos, continuam na litania: pode

votar, pode ir para a cadeia. Os juristas tentaram se justificar ao inventarem uma "presunção de inimputabilidade".

Salienta Mario Volpi (1998) que dizer que o jovem de 16 anos pode votar e por isso pode ir para cadeia é uma meia verdade, pois o voto nessa faixa etária é facultativo, ao passo que a imputabilidade penal é obrigatória:

Dizer-se que o jovem de 16 anos pode votar e por isso pode ir para a cadeia é uma meia-verdade (ou uma inverdade completa). O voto aos 16 anos é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória. De resto, a maioria esmagadora dos infratores nesta faixa de idade nem sequer sabem de sua potencial condição de eleitores (VOLPI, 1998, p.165).

Desde então, todos os professores, nas faculdades de Direito, inculcaram em nossas cabeças, e das nossas para as de todas as pessoas, que o menor, ao atacar um cidadão, não sabia o que estava fazendo. Então, os juristas resolveram amenizar tão situação: tratava-se de uma inimputabilidade presumida. Eles não tinham discernimento, por presunção. Mas, como presumir diante da certeza? A verdade é: desde muito cedo, qualquer criança é capaz de ter a certeza de que subtrair coisa alheia, ferir, matar, etc., é errado, reprovável, condenável, injusto.

Tobias Barreto (1884) já provara que é possível encontrar discernimento em uma criança de 5 anos. Claro, discernimento para os atos daquela idade. A partir disso surgiu a confusão. Na discussão da idade para a condenação à cadeia, não se tem que falar em discernimento, pois se seguíssemos esse caminho, teríamos que punir as crianças a partir dos 7, 8 anos de idade. O critério universal não é o da capacidade, mas o da idade, para casar, trabalhar legalmente, votar, aposentar-se.

Como as pessoas aceitariam uma inimputabilidade presumida diante de um homem de 17 anos que, com a intenção de obter vantagem econômica, empunhando uma arma mata um semelhante? Ele não sabe o que faz? Se não souber, estará incluído num dos outros dois grupos arrolados pelo Código Penal, aí sim, como inimputável.

O sistema adotado, sem exceção, coloca a idade antes da capacidade, pois que não há voto, nem casamento, nem eleição, nem carteira de trabalho – por mais que fique comprovada a capacidade para o que pretendam se não completarem a idade fixada para a aquisição daqueles direitos. Sequer o deputado federal mais votado do País poderá candidatar-se a senador antes dos 35 anos. E também se perdem direitos, como acontece com o mais capaz desembargador ao atingir a idade fatal.

A fixação etária não é justa, nem científica, mas baseia-se em critérios de conveniência. Quanto ao nosso tema, considera-se que até os 18 anos há uma possibilidade de ressocialização, de reeducação, sem nenhuma consideração à capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato e da determinação conforme tal entendimento, para usar a melhor definição do discernimento, constante do Código Penal.

O legislador sustentou o preceito de que a pessoa menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos acolhendo, pois, o sistema biológico, onde é apreciada apenas a idade do autor do fato, independentemente de sua capacidade psíquica.

Neste mesmo sentido afirma José Frederico Marques (1997, p.222) que “o menor pelo seu desenvolvimento mental ainda incompleto não possui maturidade suficiente para comandar sua conduta com autodeterminação em que possam ser vistos fatores intelectivos e volitivos que devem guiar o comportamento humano, assim entende-se que o menor é inimputável”.

Sobreveio o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, suprimindo o extinto Código de Menores. Na época acreditava-se que tal lei seria apta a reprimir a criminalidade praticada por menores de 18 anos, o que, porém, não se constatou.

2.1.5 O Código Penal de 1969

O código penal de 1969, Decreto-lei nº. 1.004 de 21 de outubro de 1969, que não entrou em vigor, apesar de já se encontrar em *vocatio legis*, admitia a aplicação de pena a menor de 16 e 18 anos, se este demonstrasse formação psíquica, suficiente para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Adotou-se o sistema biopsicológico, ou seja, o da sujeição da pessoa entre 16 e 18 anos a avaliação psicológica para se averiguar se, à época do fato, apresentava discernimento sobre a ilicitude de seus atos.

Na exposição de motivos da nova parte do Código Penal o Ministro de Justiça Ibrahim Abi-Ackel (1969), discorreu que, a legislação de menores a qual na ocasião havia sido editada, possuía o Estado as ferramentas necessárias a separação do jovem delinquente, menor de 18 anos, da convivência social, sem que fosse preciso submetê-lo ao idêntico tratamento do delinquente adulto, atirando-o à corrupção carcerária. O insigne Ministro fazia alusão ao

Código de Menores, Lei nº. 6.697 de 10 de outubro de 1979), que esteve em vigor durante onze anos.

Em 1969, buscou-se instaurar o sistema biopsicológico no país. A grande opinião contrária foi justamente a inconveniência para se avaliar a imputabilidade ou inimputabilidade do menor por meio de perícia complexa e de difícil execução.

O enorme empecilho à implantação dessa alternativa no Brasil estaria na necessidade de perícia psicológica e psiquiátrica a ser realizada em todo menor entre dezesseis e dezoito anos que praticasse infração penal.

Como é sabido, no Brasil não há arcabouço estrutural para a execução desses exames. Em todo crime ou contravenção cometida por adolescente, por menor que fosse ter-se-ia de providenciar perícia medicopsicológica para verificar-se a imputabilidade ou inimputabilidade, o que atrasaria a instrução processual e sobrecarregaria a rede pública de saúde. Ainda há de se ressaltar que na maior parte das comarcas do interior do Brasil nunca existiram profissionais habilitados para isso. Surgiria, dessa forma, o grande obstáculo de conduzir os menores para grandes centros, o que iria depender de vultosos investimentos por parte do Estado.

Nesse período, houve inúmeras discussões acerca da possibilidade da redução da maioridade penal. Juristas e diversos outros estudiosos lutaram energicamente contra essa inovação não implementada. Exatamente por conta das críticas, o Código Penal de 1969 não chegou a entrar em vigor, e a reforma de 1984, Lei nº. 7.209 de 11 de julho de 1984, preservou a inimputabilidade penal ao menor de 18 anos.

2.1.5 A Grande Reforma do Código Penal de 1984 e os tempos atuais

A maioridade penal foi estabelecida em nosso ordenamento pátrio no ano de 1940 e está prescrita no Código Penal Brasileiro em seu art. 27, com redação dada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984.

A grande Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984 preservou a regra da inimputabilidade penal o menor de 18 anos.

Atualmente verifica-se uma crescente evolução no percentual de adolescentes no exercício de práticas criminosas, que já não mais se concentram na execução de pequenas infrações. A mídia comunica constantemente o envolvimento de menores na prática de crimes

hediondos, a exemplo do homicídio qualificado, latrocínio, estupro, tráfico de entorpecentes, e etc. Desperta-se, assim, outra vez, a discussão acerca da polêmica sobre a redução da maioridade penal.

O jovem de hoje não possui mais a ingenuidade de outrora. Nas últimas décadas, o mundo evoluiu de forma acelerada e jamais vista em outras épocas. As mudanças foram de cunho político, tecnocientífico, social e econômico, assim, o jovem está mais apto às inovações e é difícil mantê-lo alheio a essas mudanças, em diversas ocasiões, é habitual, por exemplo, filhos darem orientação aos pais sobre computação, invertendo-se a ordem natural.

Nessa conjuntura, o menor entre 16 e 18 anos precisa ser visto como pessoa capaz de entender o resultado de suas ações, devendo ser sujeito às sanções penais. Assim, o jovem nesse liame etário possui plena capacidade de discernimento, conseguindo determinar-se de acordo com esse entendimento.

Aqui, quando discorre-se sobre maturidade para fins penais, não se procura inteligência avançada, muito menos aptidão para tomada de decisões complexas, apenas à formação mínima de valores morais que a pessoa deve possuir, podendo distinguir o bem e o mal, o que é certo e o que é errado, entre aquilo que possui natureza criminosa e o que é permitido.

Para o indivíduo compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento basta o intelecto e a maturidade mediana, facilmente verificada nos adolescentes entre 16 e 18 anos. O que vemos é que na realidade o menor de dezoito e maior de dezesseis anos compreende que é errado matar alguém, subtrair coisa alheia móvel, estuprar, sequestrar, e que é capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse ínterim, é incontestável o desenvolvimento psíquico-intelectual do adolescente nessa faixa etária.

Frequentemente menores de 18 anos têm ingressado em universidades, nos mais diversos cursos. Adolescentes que não concluíram o segundo grau matriculam-se em cursos de nível superior, através de liminares. Como, então, conceber essas pessoas como inimputáveis?

O legislador-constituente confere aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos lucidez e discernimento no processo político e destino da nação quando lhes afere capacidade eleitoral ativa, prevista no art. 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, tornando-os aptos a votar em candidatos para qualquer cargo público eletivo. Essa responsabilidade só é conferida a quem possua alto grau de maturidade.

O professor Miguel Reale (1990, p. 161), ao explicar a necessidade de reduzir a maioria penal, sustenta que no Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante, que é a extensa do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembléia Nacional Constituinte. Não se compreendendo que possa exercer o direito do voto aquele que, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.

A Constituição Federal considera o menor de dezoito e maior de dezesseis anos inimputável (art. 228), mas, por outro, o permite exercer o direito ao voto (art. 14 § 1º, inciso II, alínea c). Diferencia o texto constitucional a maioria penal, da maioria eleitoral, apesar de ambos os preceitos derivarem do mesmo poder constituinte constata-se verdadeira antinomia principiológica entre os dois regramentos.

Como admitir que o jovem possa ter discernimento para votar, ato considerado mais complexo, mas não o tem em relação à prática de crimes, apesar de hediondos? Dessa forma, o menor compreende todo valor da escolha dos governantes dos poderes Legislativo e Executivo, porém não possui discernimento acerca do comportamento delituoso, sendo, portanto, considerado inimputável.

Existem vozes que defendem o inverso, pregam que o direito ao voto e a responsabilidade penal são matérias totalmente diversas com apelos psíquicos distintos. Sustentam que o voto aos 16 anos não é obrigatório e que confere apenas a capacidade eleitoral passiva. Expõe que versa exclusivamente de um exercício de estímulo da cidadania ativa, e nunca manifestação de maturidade razoável para a imputabilidade penal.

3 Violência e criminalidade.

O conceito de violência não comporta unicidade. Muito ao contrário, vinculado, por mais das vezes, à emoção, cria um universo de legitimação que, via de regra, impede sua compreensão no cenário jurídico-social. Comumente associada ao conceito de agressão, a violência como fenômeno da relação social perde esse caráter em face, justamente, dessa associação, que se revela equívoca. Com efeito, a agressão como conceito genérico é fruto de associação às ciências naturais que, propriamente à violência, posto que esta última é fenômeno da relação social.

Os estudos de Johan Galtung (1994, p. 145) levam a uma conceituação positiva da violência que se nos assemelha mais pertinente.

Para ele nos deparamos com o fenômeno da violência quando o desenvolvimento de um indivíduo, tanto física como espiritualmente, se encontra em dissonância com o seu possível desenvolvimento potencial. Nessa hipótese, a violência encontra definição como sendo a "diferença entre realidade e potencialidade". Essa definição não encontra amparo ideológico. Muito ao contrário; é definição abrangente, suficientemente capaz de incluir as diversas variáveis, assim como se revestir de especialidade ao ponto de fornecer as bases mínimas para uma real operacionalização.

Partindo dessa definição é possível afirmar que, se o Estado possui os meios potenciais de combater, por exemplo, o analfabetismo, em determinado núcleo social, e indivíduos desse grupo se revelam analfabetos, estaremos diante de um indicador de violência.

Essa definição não vem impedir o avanço de outras especificações.

No dizer de Emílio Garcia Mendez e Antônio Carlos Gomes da Costa (2003, p. 53) essa definição não evita que se avance para outras, como por exemplo a violência direta e indireta, física e psíquica, e exceto a violência latente (entendida como aquela que possui um alto grau de instabilidade que pode causar redução do desenvolvimento das atuais potências) as outras são auto explicáveis. Assim, neste contexto conceitual, é possível identificar uma situação de violência estrutural como aquela em que as causas da diferença entre realidade e potencialidade aparecem fazendo parte da fisiologia, e não da patologia do funcionamento do sistema social.

A realidade como elemento referencial na conceituação de Galtung (1975 p. 171) não deve ser entendida como concepção ontológica. A realidade é fruto de um processo do pensamento social. Com essa premissa é possível afirmar que a violência é definição de um pensamento socialmente construído. Desse modo, podemos, ainda, afirmar que uma parte dessa construção social se dirige à denominada violência criminal, resultando, pois, na justiça penal, onde a norma penal traça o pensamento socialmente estruturado quanto às interações decorrentes desse fato. Trata-se, com propriedade, de uma interação dentre as várias interações ocorrentes num universo social. Sob essa ótica parece-nos viável afirmar que tanto a violência como a violência criminal são construções de um pensamento social e, a nosso ver, determinante de um maior ou menor grau de arbitrariedade vinculada aos conceitos de consenso e racionalidade.

A reação social se vincula intrinsecamente à percepção da violência como objeto desestabilizante de sua estrutura (estrutura social em sentido amplo).

Por oportuna a tese de Philippe Aries (1981, p. 33) segundo o qual é preciso aceitar que a infância, tal qual é entendida hoje, resulta inexistente antes do século XVI. Obviamente,

isto não significa negar a existência biológica destes indivíduos. Significa, em realidade, reconhecer que antes do século XVI, a consciência social não admite a existência autônoma da infância como uma categoria diferenciada do gênero humano. Passado o estrito período de dependência física da mãe, esses indivíduos se incorporavam plenamente ao mundo dos adultos.

Utilizando uma fonte tão heterodoxa como a arte da época, Philippe Áries (1985, p.70) demonstra a existência da infância como categoria autônoma diferenciada somente depois de um processo, que pode ser caracterizado como devolução nos sentimentos, ocorridos entre os séculos XVI e XVIII. O retrato de família predominante na arte do século XVIII mostra estes sujeitos, antes inexistentes, formando parte do centro do mundo familiar. A história posterior permitirá afirmar que a infância pagará um preço muito alto por esta nova centralidade social: a incapacidade plena (social e, mais tarde, também jurídica) e, no melhor dos casos, converter-se em objeto de proteção-repressão. Estas são suas características mais significativas.

Salienta Cury que a orientação trazida do berço é a melhor direção para definir a conduta do menor, sem lar e ausentes os pais abrem-se as portas das piores perspectivas:

É verdade que a orientação nascida no próprio berço configura sem sombra de dúvida, o melhor caminho para determinar o comportamento da criança e do jovem. Mas, sem lar, ou com pais ausentes, ao largo dos dias que fluem, sem o atendimento das mínimas necessidades, as portas se abrem às mais negras perspectivas (CURY, 2006, p.338).

Para José Frederico Marques (1997, p. 228), o problema do menor delinquente é fundamental na luta contra o crime. Nas crianças mal encaminhadas e que da sociedade nada têm recebido a não ser a sorte madrasta reservada aos párias, é que a delinquência recruta o grande contingente dos criminosos incorrigíveis e dos infratores perigosos que tanto perturbam a vida em comunhão.

Porém, ao se analisarem os mecanismos que contribuem na formação social da infância não estariam completos se esquecêssemos de ponderar a instituição que colabora definitivamente no desenvolvimento da infância: a escola. Seu papel socializador constitui, pela sua presença ou ausência, um liame determinante no cerne do universo-infância.

A discrepância entre a infância-escola e a infância não escola é de tamanha dimensão que os suprimidos desta em sua maior parte fatalmente se transformarão em "infratores".

Para a infância-escola que conseqüentemente coexiste com a infância-família, haverá a confluência destas duas instituições na formação do controle-socialização.

Essa tese vem de revelar a natureza da estrutura social de cunho eminentemente reformista. Mas, ainda que ultimamente a sociedade como um todo caminhe para uma reestruturação do seu pensamento social, inegável, é, entretanto, quase que por completa, dos aspectos qualitativos e quantitativos desses problemas. Esse fato nos revela um outro sentido já anteriormente anotado. O da possibilidade de formação de uma estrutura jurídico-social encampando possíveis focos de formação de violência.

Muito já se ouviu dizer que a melhoria dos padrões de vida não só diminuirá como extirpará o crime. O que enseja reconhecer, dentro dessa visão e como outro lado da mesma moeda, que a situação de miséria social é fomentadora dos índices elevados de criminalidade. Se o progresso reduz algumas formas de crime, também cria outras, muitas vezes mais graves do que as que existiam anteriormente. E em sua ampla avaliação analítica sobre o crime, acentua que o crime é um problema intratável na maioria dos países, sejam ou não desenvolvidos, por três razões básicas: 1. o crime tornou-se um problema sociopolítico; 2. a criminologia é de um modo geral, o resultado de uma promoção profissional; e 3. o sistema de justiça criminal é inadequado para enfrentar o crime ou os criminosos.

Há duas forças impelindo para o abismo da redução da idade, a angústia da comunidade diante do aumento da delinquência juvenil – e nessas horas o apelo se faz emocionalmente – e a lei atual, o Estatuto que, entre muitas impropriedades, ao estabelecer limites de duração para medidas aplicáveis aos adolescentes, equiparando-as às penas criminais, impede a defesa social e prejudica seus destinatários.

4 Pesquisa AMB 2002

Associação Nacional dos Magistrados do Brasil (AMB, pesquisa 2002) realizou, em 2002, uma pesquisa com magistrados de todo País. O objetivo era verificar a percepção dos juízes sobre a violência e criminalidade que tanto preocupam a população brasileira.

A pesquisa foi realizada com mais de mil magistrados, entre eles 74,4% são homens, 44,4% com idade entre 36 e 50 anos, 27,2% na faixa de 11 a 20 anos na magistratura, 70,3% estão na Justiça estadual, e a grande maioria, 82,3%, são de primeira instância.

Os magistrados votaram sobre a situação da segurança nacional. Na questão socioeconômico-cultural eles entendem que, entre muitos outros problemas, estão a má distribuição de renda, os altos índices de desemprego e as diferenças sociais por poder aquisitivo (Tabela 4.1.1).

Entre as causas relacionadas à Administração Pública está o grande índice de corrupção quando se trata de coisa pública, e uma falta de política nacional de segurança. Os magistrados também registraram que, entre as causas relacionadas às questões de polícia e de sistema prisional, estão na inadequação do sistema prisional, a falta de um policiamento mais ostensivo e um despreparo dos policiais (Tabela 4.1.2).

Mais de 42% dos magistrados disseram que é muito grande o número de processos desse gênero que são apreciados pelos juízes. Além disso, o Poder Legislativo está despreparado para a formulação das leis, pois muitas delas são mal concebidas (Tabela 4.1.4).

A AMB também se preocupou em pesquisar soluções para os altos índices de violência no País. Entre as que foram relacionadas à Administração Pública estão: o combate ao tráfico de drogas; a interligação dos bancos de dados das instituições judiciais, policiais e penitenciárias; e um sistema educacional eficiente e de qualidade. As soluções para o problema da violência e da criminalidade relacionadas à polícia e ao sistema prisional estão no maior controle das prisões. Mais de 70% dos magistrados também afirmaram que deve haver melhor aparelhamento da polícia. A pesquisa da AMB ainda considerou que uma das soluções de natureza legal e judicial é a criação de uma lei que torne obrigatório o trabalho do preso no sistema penitenciário (Tabela 4.1.3).

5 Sobre a questão reducionista

A questão reducionista apresenta-se incorreta e imprudente, da maneira como vem sendo discutida atualmente. Não obstante seja defendida por grande parcela da população é de se ponderar sua impotência e insensibilidade. Considerando que os presídios são verdadeiras universidades do crime, a instalação dos adolescentes neles só teria apenas um resultado: iríamos prematuramente prepará-los para constituírem o crime organizado. Sabemos que as duas facções que mais atemorizam atualmente o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) surgiram exatamente dentro dos nossos estabelecimentos penais.

No Estatuto da Criança e do Adolescente não está claro o tratamento que deve ser aplicado aos autores de crimes bárbaros e que demonstrem total desajuste de comportamento e de personalidade.

Existe uma imensa diferença quanto à prática de um furto desarmado, por exemplo, de uma morte intencional (dolosa), principalmente quando praticada com requintes de crueldade. Entretanto, para o ECA, os dois crimes são disciplinados da mesma forma, ou seja, em

hipótese alguma a internação do infrator poderá extrapolar três anos (ou exceder a idade de 21 anos).

Munir Cury (2006, p. 376) em sua última obra a respeito da delinquência juvenil evidencia que a conduta da criança ou do adolescente, quando revestida de ilicitude, reflete obrigatoriamente na conjuntura social em que vive. E, a despeito de sua maior incidência nos dias atuais, especialmente nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, tal fato não constitui acontecimento apenas deste século, mas é neste período da história da Humanidade que o mesmo assume dimensões alarmantes, principalmente nos grandes centros urbanos, não só pelas dificuldades de sobrevivência como, também, pela omissão do Estado nas áreas da educação, da saúde, da habitação e, enfim, da assistência social. Por outro lado, a falta de uma política séria em termos de ocupação racional dos espaços geográficos, a ensejar migração desorganizada, fabricante de favelas periféricas nas capitais dos Estados, ou até mesmo nas médias cidades, está permitindo e vai permitir, mais ainda, pela precariedade de vida de seus habitantes, e conseqüentemente o aumento, também, da delinquência infantojuvenil.

Em períodos críticos faz-se necessária maior cautela, levando em consideração que o brasileiro já está fatigado de soluções paliativas e pouco eficazes (como foi e é a lei dos crimes hediondos). A população não suporta mais a ilusão de mais uma modificação legislativa que assegurar solução para todos os problemas socioeconômicos, mas que, porém, não resolve nada.

Discorre Jorge Trindade (1996, p. 39) sobre o conceito de delinquência juvenil que não há possibilidade de se partir de um conceito unitário, universalmente válido e aceito, dessa forma estamos diante de um conceito proteico e que ao passo que nos aproximamos desse conceito e acreditamos tê-lo apreendido percebemos que na verdade o perdemos:

Não é possível, partir de um conceito unitário, universalmente válido e aceito, de delinquência juvenil. As várias acepções e abordagens que se dão a esse fenômeno, de âmbito planetário e capaz de uma dispersão multidisciplinar de critérios, antecipa-nos que estamos diante de um conceito proteico. De fato, cada vez que nos aproximamos dele e julgamos tê-lo apreendido em seu conteúdo, percebemos que na realidade o perdemos (TRINDADE, 1996, p. 38).

Com o surgimento da Convenção da ONU quanto aos direitos da criança, que foi assinada por mais de 180 países (inclusive o Brasil), é um consenso em todo o mundo a idade de 18 anos para a imputabilidade penal, o que não pode ser entendido no sentido de que o menor não possa ser responsabilizado pelos seus atos infracionais.

Porém, referindo-se a menor inteiramente desajustado, que mostra grave distorção de personalidade, incompatível com o convívio social, não resta outra solução senão o de inseri-lo em tratamento especializado, para sua recuperação.

Sustenta a psiquiatria, que um transtorno de personalidade é um padrão persistente e não transitório de experiência íntima ou conduta que afasta proeminentemente das perspectivas da cultura do indivíduo, é agressivo e persistente, iniciando-se na adolescência, é constante com o passar do tempo e causa angústia ou prejuízo. Há diversas formas de expressão de Transtornos da Personalidade Anti-Social (TPAS). Os portadores de TPAS revelam-se com um padrão de desrespeito e transgressão dos direitos alheios. Tal perfil inicia-se na infância ou começo da adolescência e persiste na fase adulta. Esse padrão é igualmente conhecido como sociopatia, psicopatia. Enquanto os portadores de distúrbios psiquiátricos podem ser favorecidos com medicações, os sociopatas não respondem à medicação e são lúcidos dos seus atos.

Logicamente, não é preciso nos nivelar ao Direito Penal italiano, que acolhe a imputabilidade penal acima dos 14 anos, caso se verifique que o menor tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos. Não parece sensato reportar o menor para o Código Penal; tampouco remetê-lo para os cárceres reservados aos adultos. Prudência e equilíbrio são o que se pretendem de toda norma legislativa.

Deverá ser dado ao menor que mostrar grave desvio de personalidade e individualizado tratamento apropriado, que deverá perdurar até cessar a periculosidade. Assim, é de se deduzir que, quando for preciso, devem ser extrapolados os limites de três anos de internação ou dos 21 anos de idade, enquanto ao menor que responde a medicação a solução mais favorável seria aplicação de medidas de segurança por meio de tratamento curativo, a exemplo do tratamento ambulatorial, medida esta que não implica em privação de liberdade, mas sim com vistas à recuperação de sua saúde mental.

Dessa forma, entende-se que a diminuição da maioridade penal pura e simplesmente não solucionaria o problema da criminalidade infantojuvenil. Podemos sugerir algumas soluções de cunho prático: a supressão do art. 121 do ECA, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e o acréscimo de anos em que o menor permanecerá privado de sua liberdade, subordinando-se à gravidade do crime, enquanto permanecer sua periculosidade, e a aplicação de medidas preventivas para atenuar o percentual de jovens na prática de atividades criminalidade.

6 Dados da criminalidade infantojuvenil

Os reclamos por providências drásticas seriam acalmados se três disposições do Estatuto fossem, de imediato, alterados: aqueles que limitam o tempo de duração da medida privativa de liberdade, a internação, eliminado o prazo máximo de três anos e a cessação aos vinte e um. Estaria restabelecido o verdadeiro sentido da medida, a reeducação e a ressocialização, que não podem ter o cerceamento do prazo certo. O terceiro diz respeito à inconstitucionalidade dos dispositivos que, no Estatuto, subtraem da apreciação do Poder Judiciário o ato infracional praticado por criança (menor de 12 anos). A lei os entrega ao Conselho Tutelar, composto de leigos. O ato deles, embora saído de mãos infantis, é sempre lesão ou ameaça a direito. Antes do Estatuto, o juiz poderia dispensar qualquer procedimento, se a criança tivesse menos de 10 anos; dos 10 aos 14, haveria procedimento sumário e, a partir daí, procedimento regular. Mas sempre, sempre, sob a égide do Poder Judiciário.

Uma palavra final para esta consideração: tendo como referência o Rio de Janeiro, o que não estará longe dos grandes centros nesta matéria, 61% dos crimes dos menores estão dentro da criminalidade aquisitiva (furto, roubo, tráfico de drogas); 65% dos autores estão entre 16 e 18 anos. Considerando-se que, rebaixada a idade, eles terão praticado crimes passíveis de prisão (furto, roubo, tráfico) é fácil calcular quantos irão para as penitenciárias. E estas estão resolvendo o problema da delinquência? (dados do site: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/888/655).

Para Jorge Trindade (1996, p. 39), a delinquência juvenil é motivo de particular espanto não só pelo número cada vez maior de infrações, como também pelo agravamento da maneira como se mostram na sociedade moderna. Conhece que vários fatores estão colaborando para o desenvolvimento do fenômeno da delinquência juvenil, tais como: a crise do consumo e escassez de bens materiais, a iniquidade social, a quebra do modelo tradicional da família, a crescente mídia, a insuficiência da ação educativa, a predominância da moral hedonista e dos impulsos agressivos.

A criminalidade rodeia por todos os lados os adolescentes, tomando dimensões alarmantes, especialmente nos grandes centros urbanos, não apenas pela dificuldade de sobrevivência, como também, pela ausência do Estado nas áreas da educação, saúde, habitação e, enfim, assistência social. Dessa forma, não podemos incriminar apenas os jovens infratores, a culpa deve ser ampliada também aos governantes do Estado Democrático em que vivemos.

7 A redução da imputabilidade penal

7.1 Critérios para aferição da imputabilidade penal

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, até agora não foi empregado em sua parte nobre. Seria necessário dar eficácia e efetividade plena a essa lei, para, então, nos adequarmos às Regras de Beijing (1985/ONU) e da Convenção (1989/ONU) dos Direitos da Criança e do Adolescente proporcionado aos menores uma situação de privilégio, enquanto destinatários da proteção estatal, ao passo que lhes sejam oferecidas creches e pré-escolas, inclusão comunitária, apoio pedagógico, escola, cultura, ações de saúde, esporte, lazer, com boa qualidade para todas as crianças e adolescentes, ou ao menos, em níveis inicialmente razoáveis.

Ainda resta ao Estado o dever de implantação de planos de combate à evasão escolar, à exploração sexual infanto-juvenil e exploração do trabalho infantil, bem como a instalação dos conselhos municipais de direitos da criança e do adolescente e dos conselhos tutelares. Assim, e só assim, é que se pode ponderar uma reforma mais justa do ECA, cujas maiores imperfeições são: mais direitos que deveres, provocando a impressão de regalias quanto aos deveres; ausência de previsão de recursos para manutenção da rede indispensável de assistência e prevenção; e a tão imprescindível tutela administrativa de menores, o que transformou o ECA em mais uma lacuna da lei.

Quem sabe após o resgate dessa dívida social possa-se discutir a alteração da idade mínima para a imputabilidade penal? Essa alteração demanda máximo respaldo ético e técnico, senão estaremos simulando resolver o problema.

Atualmente a maioridade penal surge a partir do instante em que a pessoa completa 18 anos, isto pelo fato de ter sido adotado pelo legislador pátrio o critério etário, no qual se determina uma idade específica, consistente em um exato limite a dividir a compreensão das coisas, podendo a partir desse marco o jovem ser responsabilizado por elas e, antes desse limite, entende-se como se não compreendesse sua conduta.

Cuida-se, portanto, de uma ficção, uma vez que se estabeleceu que justamente a zero hora do dia do aniversário, no qual o indivíduo alcança 18 anos, instantaneamente, aquela pessoa passa a entender tudo aquilo que faz, diverso do instante anterior, quando ainda não havia concluída a maioridade e não compreendia o que praticara. Essa ficção jurídica não mais se ajusta aos novos tempos.

Palomba (2003), psiquiatra forense, critica a questão da menoridade penal, argumentando que há nevoeiros na questão de menoridade penal, onde os legisladores esquecem os mais simples problemas da natureza, erros cometidos não apenas pelos brasileiros, sendo as falhas repetidas nos principais países do mundo, pois passam da imputabilidade para a inimputabilidade sem apreciar uma zona fronteira entre as duas, se um indivíduo pratica um crime com 17 anos e vinte e nove dias, por mais hediondo que seja é absolvido, se o crime fosse praticado um dia depois seria punido, assim passa-se do nada para o tudo, da absolvição para condenação, contrariando-se as leis da natureza e da vida, pois na natureza nada se dá aos saltos :

Sobre esta questão da menoridade há nevoeiros perpétuos enublado o entendimento correto do problema, a ponto de os legisladores esquecerem os mais comezinhos princípios da natureza, despautério esse que não se prende somente aos brasileiros, uma vez que, nos principais países do mundo, as falhas se repetem. Talvez a mais grave seja o fato de se passar da inimputabilidade para a imputabilidade, sem a admissão de uma zona fronteira entre ambas. Com efeito, hoje juridicamente, aqui no Brasil, um indivíduo com 17 anos, 11 meses e 29 dias, se cometer um delito, por mais hediondo que seja, é absolvido do crime, por força da lei (art. 27 do Código Penal). Se esse indivíduo praticasse o mesmo crime um dia depois, ou seja, com 18 anos, sofreria consequências jurídicas completamente diferentes, podendo resultar em condenação com a pena de reclusão, por longo tempo. Assim, passa-se do nada para o tudo, da inimputabilidade para a imputabilidade, da absolvição para a condenação, cujo maniqueísmo agride frontalmente as leis da natureza e da vida. Na natureza, nada se dá aos saltos (*natura no facit saltus*), ou seja, quando terminar a noite não é exatamente naquele momento que começa o dia: há entre ambos, a aurora [...]. Por analogia, entre a criança, que não tem controle das funções intelectuais e emocionais, e o adulto que o tem, há a adolescência (PALOMBA 2003, p. 509).

Sugere Palomba (2003, p. 510), que do aspecto psiquiátrico forense, os indivíduos deveriam ser assim classificados: do nascimento aos 12 anos de idade deveriam se considerados inimputáveis (menoridade), dos 13 aos 18 anos deveriam se considerados semi-imputáveis (menoridade relativa) e os maiores de 18 anos deveriam ser considerados imputáveis (maiores).

Assim, conclui-se que um jovem com 16 ou 17 anos, compreenderia com certeza o que está praticando. Dessa maneira, a maioridade penal deveria ser rebaixada para tais idades, afirmando-se que um adolescente de 16 anos e meio, que comete um crime, deveria ser tratado como adulto, para fins penais.

Alguns países encontraram um critério que consideraram mais justo e apropriado, no qual fosse verificado em cada caso se o indivíduo, à época do cometimento de um delito, seria capaz de entender o caráter ilícito daquela conduta, utilizando-se uma investigação na qual compreenderia aspectos psicológicos, psiquiátricos, sociológicos, jurídicos, etc. Fixam-se uma idade como limite mínimo, em idade consideravelmente pequena, como por exemplo, 12

anos e a partir dessa idade-base, será possível imputar responsabilidade penal, caso se constate que o indivíduo compreenda o que fez quando da realização daquele exame.

Haveria, portanto, pessoas com a mesma idade cronológica, porém, com aptidão de entendimento diversa, o que motivaria responsabilização também diferenciada. Cuida-se do critério bioetário ou biopsicológico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cuidou de distinguir a medida de internação do adolescente infrator em provisória e por prazo indeterminado, sendo que ambas as modalidades têm, na Capital da República, no Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE, o seu local de cumprimento.

Não obstante a distinção, para as duas espécies de internação, as regras de cumprimento da medida são, em sua essência, as mesmas. Apenas o prazo e a natureza jurídica de cada uma delas diferem, conforme se verá adiante.

De início, é preciso analisar a natureza jurídica da medida de internação provisória. Prevista no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta medida tem natureza cautelar, preventiva, não sendo, portanto, medida socioeducativa, eis que não se inclui no rol daquelas enumeradas pelo art. 112 do ECA e nem tem como finalidade precípua a reinserção do adolescente infrator na sociedade. Sua decretação, portanto, deveria, em tese, embasar-se nas mesmas razões que ensejam o decreto de prisão preventiva para o imputável.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, repetindo um dos mais consagrados princípios constitucionais: “nenhum adolescente poderá ser privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

O estado de flagrância, para o adolescente infrator, em nada difere do conhecido na lei penal. Já a ordem da autoridade judiciária, que para os imputáveis se denomina mandado de prisão preventiva, nos processos de apuração de ato infracional é, eufemisticamente, chamada de Mandado de Busca e Apreensão.

A internação provisória tem prazo de duração certo e improrrogável: quarenta e cinco dias, findos os quais, se não houver decisão de mérito no procedimento de apuração do ato infracional, o adolescente deverá ser posto em liberdade, sendo, inclusive, possível a impetração de Habeas Corpus, na hipótese da liberação não ocorrer e se por outra infração já não se encontrar o adolescente internado.

Importante ressaltar a tendência dos Tribunais de Justiça, especialmente do TJDF, no sentido de permitir a prorrogação do prazo de quarenta e cinco dias, naquelas hipóteses em que a defesa deu causa à demora no andamento do processo ou, o que é pior, quando a

instrução já estiver encerrada. Entende-se não ser possível, aqui, interpretação semelhante à que ocorre com os penalmente imputáveis, eis que o prazo de 81 dias, estabelecido para a prisão cautelar do imputável, decorre de construção jurisprudencial, à falta de prazo fixado em lei, o que não é o caso da internação provisória, que tem no art. 108 do ECA, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, prazo certo, vinculado à prolação da sentença de mérito e não ao encerramento da fase probatória.

A decretação da internação provisória deve ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Assim, não basta uma simples decisão judicial, despida de fundamentação, para ensejar o recolhimento provisório, caso em que o remédio jurídico cabível será, sem dúvida alguma, o Habeas Corpus.

A internação provisória ocorrerá para manter a prisão decorrente do flagrante ou para ensejar a Busca e Apreensão do infrator que se encontra foragido ou na iminência de deixar, sem autorização judicial, o distrito da culpa. Tem como finalidade garantir a aplicação da medida sócio-educativa que vier a ser destinada ao adolescente, ao final do procedimento e, ainda, garantir a ordem pública. Inadmissível, aqui, o entendimento de que a internação provisória irá garantir a integridade física do adolescente ou, ainda, que é cabível quando não for possível a liberação imediata do infrator, dada a dificuldade de localização de seus responsáveis. É que, nessas duas hipóteses, dispõe o Magistrado das medidas específicas de proteção, previstas no art. 101 do ECA, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que podem ser utilizadas pelo lapso temporal necessário para se promover a reinserção familiar do adolescente ou garantir a sua segurança.

Igualmente incabível será a aplicação de medida sócio-educativa em caráter provisório, nos casos em que o adolescente é liberado por excesso de prazo de custódia legal. Nessa hipótese, de igual forma, poderá ser aplicada ao adolescente, enquanto este aguarda o julgamento, alguma medida de proteção, como, por exemplo, recolhimento em abrigo, o que não implica em cerceamento de liberdade. Inadmissível, pois, falar-se em liberdade assistida provisória, semiliberdade provisória etc.

No que concerne à medida de internação em estabelecimento educacional, mais conhecida como internação definitiva ou por prazo indeterminado, esta é prevista no art. 112, VI do ECA, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e tem natureza jurídica diversa daquela da internação provisória. Esta, sim, é medida sócio-educativa e tem como finalidade precípua sócio-educar, ou seja, reinserir o adolescente em conflito com a lei ao seu meio social e familiar. Está disciplinada nos arts. 121 ao 125 do ECA, sendo que os dois últimos artigos

tratam dos direitos do adolescente privado de liberdade e da obrigação do Estado de zelar pela integridade física e mental do interno. Embora enseje o princípio da brevidade, sua duração é de no máximo três anos, sendo que nesse prazo deverá ser incluído o lapso temporal relativo ao cumprimento de medida de internação provisória.

A internação, seja ela provisória ou por prazo indeterminado, a teor do que dispõe o art. 121 do ECA, constitui-se em medida privativa de liberdade, sujeita, portanto, aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Considerando os princípios que norteiam a medida socioeducativa de internação e em obediência ao disposto no art. 122 do ECA, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 é recomendável que esta só seja aplicada quando se tratar de:

I – ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa (observadas as circunstâncias em que o ato infracional foi cometido);

II – reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente aplicada.

Em nenhuma hipótese será aplicada a medida de internação, se houver outra medida adequada para o adolescente, tendo em vista que a internação vislumbra o princípio da excepcionalidade.

Da mesma forma, rege o estatuto que a internação provisória só seja decretada quando se vislumbrar a possibilidade de, ao final, ser mantida, em sentença de mérito, por prazo indeterminado.

Importante lembrar, também, que o adolescente privado provisoriamente de liberdade terá todos os direitos e garantias do internado por prazo indeterminado, sendo-lhe, inclusive, asseguradas atividades pedagógicas durante esse período de, no máximo, quarenta e cinco dias.

Paulo Lúcio Nogueira (1991, p. 159) ensina que a internação equivale ao regime fechado na esfera penal, destinado aos delinquentes que apresentem periculosidade e que foram punidos a penas superiores a oito anos, pois se a pena for superior a quatro anos e não extrapolar oito deverá ser cumprida no regime semiaberto, e no caso do regime aberto se a pena for igual ou inferior a quatro anos, desde que o condenado não seja reincidente:

A internação corresponde ao regime fechado na esfera penal, reservado aos criminosos que apresentarem periculosidade e tenham praticado crimes punidos com penas acima de oito anos (CP, art. 33, § 2º, alínea a), pois se a pena for superior a quatro e não exceder oito anos será cumprida em regime semi-aberto (CP, art. 33, § 2º alínea b) e em regime aberto se a pena for igual ou inferior a quatro anos, desde que o condenado não seja reincidente (CP, art. 33, § 2º, alínea c).

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente peca por excesso de proteção, como acredita a mídia e grande parte da população.

Importante registrar que a liberação compulsória do adolescente internado por prazo indeterminado se dará quando este completar vinte e um anos de idade, ainda que não tenha cumprido o lapso temporal de três anos de internação. Isso significa dizer que, mesmo depois de alcançada a maioridade penal, o jovem infrator permanecerá sob a jurisdição do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, se nenhum outro crime cometeu depois de completados os dezoito anos.

Na hipótese de internação por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente aplicada, a chamada "regressão de medida", que tem previsão legal no art. 122, III do ECA, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o prazo máximo de internação será de três meses, prazo esse improrrogável, para que se restabeleça o *statu quo* anterior à aplicação da medida então descumprida.

Importante frisar que a lei não determina limite de vezes para a aplicação dessa "medida-sanção", deduzindo-se que será aplicada quantas vezes for preciso, respeitando o lapso temporal de três meses, cada vez que for aplicada.

Ainda é importante dizer que não se poderá recorrer a tal dispositivo no caso de descumprimento de medida socioeducativa empregada em decorrência de concessão de remissão, pois esbarraria nos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

A medida de internação é cumprida em regime fechado. Porém, durante o seu cumprimento será admitida a prática de atividades externas, a critério da equipe técnica, contanto que a sentença de mérito não traga determinação em contrário ou haja proibição judicial após a prolação da sentença.

Diz a Lei que a internação, provisória ou não, "deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração". (art. 123 do ECA). No entanto, é forçoso dizer que tal princípio ficou relegado à letra fria da lei, sendo do

conhecimento de todos que não há, ainda, no país, instituição que, realmente, tenha seus internos separados por idade, compleição física e gravidade da infração cometida.

7.2 A simples redução da imputabilidade penal será capaz de, efetivamente, coibir a criminalidade?

Impor penas maiores e mais ríspidas, ou reduzir a imputabilidade penal, não irá alterar a atual conjuntura, podendo até criar maiores obstáculos para a resposta instantânea do Estado e para a recuperação do infrator.

Frederico Marques ressalta que ainda não podemos aplicar com eficiência os preceitos registrados na legislação pátria como solução ao problema da delinquência juvenil, pois nos falta o imprescindível aparelhamento, e conseqüentemente a lei se torna letra morta:

Infelizmente, ainda não podemos aplicar, com eficiência devida, os salutares preceitos consignados na legislação pátria para a solução do problema da delinquência juvenil e da infância. Falta-nos o aparelho necessário, e, em conseqüência, os textos legais constituem letra morta ou regras programáticas à espera de aplicação oportuna (MARQUES, 1997, p.228).

É sabido que o clima de insegurança decorrente das atuais circunstâncias tem provocado um impulso legiferante jamais antes assistido em nosso país. Fantasiamos sermos capazes de enfrentar a criminalidade promulgando leis mais rígidas, acreditando-se que as mesmas possuíssem o condão de intimidar os propensos delinquentes, impedindo suas ações delituosas.

Provavelmente não nos livramos do legado positivista. O legislador instituiu o Código Penal como um símbolo sagrado, imaginado que ele seja apto de esconjurar seus fantasmas, como se fosse possível conter de fato a criminalidade, por meio de normas penais, publicadas num pedaço de papel.

Na mesma acepção, discorreu de Zaffaroni (1998) que tivemos um movimento fundamentalista no âmbito do Direito Penal, um amplo fanatismo religioso do segundo milênio, que foi o sistema penal repressivo, acredita e ter fé nele é fanatismo religioso e não religião. É, portanto, uma patologia, o grande ídolo desse segundo milênio. Acrescenta que ninguém conhece as leis penais vigentes em nosso país, mas que os governantes acreditam que somos tolos de acreditar que, pelo fatos deles descreverem um tipo penal esse problema social estaria resolvido:

No campo do Direito Penal, tivemos um movimento fundamentalista, um grande fanatismo religioso do segundo milênio, que foi o sistema repressivo penal.

Acreditar no sistema penal, ter fé no sistema penal, é fanatismo religioso, não é religião. É uma patologia da religião. O grande ídolo do segundo milênio é o sistema penal". E acrescenta: "Ninguém conhece as leis penais vigentes em nossos países, mas nossos políticos acham que somos bobos. Que vamos acreditar que, porque eles descrevem, num tipo penal, um problema social, esse problema social vai ficar resolvido. Como tenho no boletim oficial fato descrito como indesejável, o fato indesejável some da vida social. Mentira! Não some nada e complica-se tudo (ZAFFARONI 1988, p. 181).

Na atual conjuntura a proposta de redução da imputabilidade penal, surge de forma enérgica sempre que ocorre um crime violento praticado por menores pasma a sociedade.

É a repetição de um enredo velho e já desgastado. Em 1989, o sequestro de conhecidas personalidades do mundo dos negócios ensejou uma série de reportagens que chamou a atenção da população brasileira. Logo um sagaz parlamentar capitalizou "os anseios gerais da população" e precipitou-se em escrever rapidamente o texto que originou a Lei nº. 8.072 de 25 de julho de 1990, com o objetivo declarado de coibir, principalmente, os crimes de extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, latrocínio e tráfico de entorpecentes.

Quatro anos depois, a sociedade brasileira foi sacudida pelo impacto da morte de uma jovem atriz de televisão, brutalmente assassinada pelo galã da novela e sua mulher. Mais uma vez levantou-se o "clamor público", que muitos diriam "clamor publicado". E mais uma vez o Congresso Nacional respondeu com a edição da Lei nº. 8.930, de 06 de setembro de 1994, "hediondizando" o homicídio qualificado. Ressalte-se que os autores daquele crime evidentemente não chegaram a ser penalizados pela nova medida, em razão do princípio da anterioridade da lei penal (*nullum crimen sine lege*), mas o fato deixou sequelas indeléveis no ordenamento jurídico positivado.

Posteriormente, houve o caso de um cidadão que se tratava com o fármaco Androcur para livrar-se de um câncer de próstata. Após seu falecimento, descobriu-se que o remédio que tomava era falsificado e não tinha nenhum efeito medicamentoso. Rapidamente, o Ministro da Saúde mandou redigir um anteprojeto e o remeteu ao Congresso, onde foi votado em regime de urgência, originando a Lei nº. 9.677, de 02 de julho de 1998, aumentando a pena e tornando hediondo o crime de falsificação de remédios. A lei, apressadamente, definiu a ação típica de falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Mas incluiu, além dos medicamentos e insumos farmacêuticos, cosméticos e saneantes. Quer dizer: colocou em nível de igual nocividade e reprobabilidade a ação de falsificar remédio contra câncer ou um simples xampu anticaspas.

De permeio, pode-se citar ainda, entre os diplomas legais repressivos de maior repercussão na década passada, a Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que transformou a

contravenção de porte de arma em crime punido com até seis anos de reclusão, e a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, agravando o homicídio e as lesões corporais culposas praticados na direção de veículo automotor. A primeira descreve, no caput do artigo 10, nada menos do que dezoito núcleos verbais; e outras doze condutas equiparadas são descritas nos seus parágrafos e incisos.

A criminalização por atacado de todas as possíveis condutas relacionadas com armas de fogo tinha como objetivo declarado evitar que os grupos criminosos organizados continuassem a comprar e usar armas de fogo de grosso calibre contra as forças policiais. Como não produziu os resultados esperados, falou-se, pouco mais de seis anos depois, em proibir a venda de armas de fogo.

O Código de Trânsito Brasileiro – que passou mais de dez anos nas estantes do Congresso e foi rapidamente votado como resposta dos políticos aos crimes automobilísticos envolvendo pessoas de destaque na sociedade, que traumatizaram a opinião pública pela brutalidade. Rompendo com o Princípio da Proporcionalidade (um dos pilares de sustentação do Direito Penal), o novel diploma estipulou quatro anos de detenção para o homicídio culposo, dobrando a pena da lesão corporal culposa em relação à lesão dolosa. Quer dizer, pune-se uma lesão culposa com pena de seis meses a dois anos de detenção, enquanto a lesão dolosa e, portanto, intencional, recebe entre três meses a um ano.

Sabe-se agora o resultado prático dessa intensa produção legislativa: presídios superlotados e nenhuma queda nos índices dos crimes que se visava coibir. Desde 1990, quando veio a lume a Lei dos Crimes Hediondos, o crescimento vertiginoso da criminalidade violenta tem gritado contra a ineficácia do Direito Penal simbólico, que serve apenas para projetar os que se aproveitam do clima de histeria coletiva para impor a fracassada Doutrina da Lei e Ordem.

Compare-se a situação dos Estados Unidos da América, principal fonte de inspiração e modelo. Lá predominam leis draconianas, com destaque para a pena capital, a prisão perpétua e a imputabilidade penal plena dos adolescentes na maioria dos Estados federados. Um sistema judiciário rápido e eficaz, coadjuvado por um aparelho policial poderoso e bem equipado, resultou num extraordinário incremento da população carcerária nos últimos anos. Em 2000, cerca de dois milhões de pessoas cumpriam penas nas prisões norte-americanas. (dados do site: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/publifolha/ult10037u351830.shtml>).

Segundo a Revista Isto É, de 28 de fevereiro de 2001, noticiando o fato, na matéria intitulada "A Jaula Americana", subscrita por Osmar Freitas Júnior, descrevendo um quadro simplesmente assustador: Dois milhões de pessoas ocupam as prisões americanas hoje. A maioria cumpre pena por crimes não violentos e relacionados ao comércio de drogas. Assim, nos últimos 20 anos a população carcerária triplicou. Trata-se da maior concentração de presos entre os países industrializados. Segundo estudo da Brown University, se os níveis de encarceramento continuarem nos patamares atuais, no ano 2053 os EUA terão mais gente presa do que em liberdade.

Esta conjuntura provoca situações explosivas. Juristas, sociólogos e políticos prevêm cenários de pesadelo. Por exemplo: 2,4 milhões de crianças têm pelo menos um dos pais na cadeia. As estatísticas mostram que de 60% a 70% desses menores vão acabar atrás das grades. As agências de assistência à infância costumam receber notas baixas por seus trabalhos. São poucas as exceções. Uma das que merecem destaque é a *Wildcats Academy*, de Manhattam. Ela inspirou um programa de recuperação que apresenta média de 92% de casos de sucesso.

Mas se sociólogos e pedagogos vêem a situação como desesperadora, o espírito empresarial americano encontrou na crise inúmeras oportunidades de lucro. A título e exemplo, somente em 2005, mais de 200 prisões foram construídas. A multiplicação de jaulas tem criado novos problemas, como o da falta de mão-de-obra para cuidar dos presos. Centros correccionais com excesso de detentos e escassez de funcionários enfrentam circunstâncias que têm tudo para ser catastróficas.

Pergunta-se: nada obstante essas estatísticas pode-se afirmar que nos Estados Unidos da América a criminalidade violenta não foi reprimida?

Há, portanto, inúmeras razões para nos impor uma reflexão menos emocional e desassombrada da situação. Será que a simples redução da imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos é capaz de, efetivamente, coibir a criminalidade praticada por adolescente? Vale a pena relembrar a lição inexecidível do saudoso mestre de todos nós, Francisco de Assis Toledo (1986), ao acrescentar Nota à terceira edição do seu livro que se tornou clássico, nos advertia, em tom profético que ao se analisar o conjunto histórico indicasse que a conjuntura atual do país poderá ser agravada num futuro próximo se não tomarmos uma tática pragmática e continuarmos repetindo os envelhecidos refrãos que não se mostram mais adequados:

Uma análise desse quadro histórico parece indicar-nos que a situação atual do País – realmente preocupante sob o aspecto da ausência de efetiva inibição dos crimes de ação violenta, devido à carência de recursos humanos e materiais dos órgãos de

prevenção – poderá ser pior num futuro próximo se, ao invés de adotarmos uma estratégia pragmática, persistirmos na repetição enfadonha de surrados e envelhecidos refrões que já se revelaram seguramente inadequados (TOLEDO 1986, p. 165).

O problema, assim, não reside na questão de ser ou não condescendente com o crime (ninguém razoavelmente poderia sê-lo), mas de saber como contê-lo dentro de limites socialmente toleráveis, de modo sério e verdadeiramente eficiente. Sem retóricas que a nada têm conduzido. Sem leis que ficam no papel e não são executadas.

É preciso entender que o simples advento de leis mais repressivas não tem produzido o efeito desejado pelo legislador e ansiado pela população. Basta conferirem-se as estatísticas relativas aos crimes definidos como hediondos na Lei nº. 8.072 de 25 de julho de 1990, para perceber que nenhum deles teve redução significativa; ao revés, os números estão sempre em franca ascensão.

Além disso, embora possa parecer paradoxal, mesmo com a tipificação de novas condutas, incremento das penas e enrijecimento do regime prisional, a capacidade de reação do Estado ao crime é cada vez menor, fomentando descrédito quanto à efetiva concretização da sanção penal. Com isso, as ações criminosas seguem em linha ascendente, tendo o delinquente a perspectiva razoável de que jamais será punido. Só para se ter uma ideia, em Brasília, para uma população carcerária de aproximadamente 7 mil presos, há mais ou menos 15 mil mandados de prisão sem cumprimento. (dados do site: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0074.htm>).

Assim, não são penas severas que inibem a atividade criminosa, mas a efetiva capacidade do Estado de punir o infrator.

Lamentavelmente, as estruturas formais de prevenção e repressão da criminalidade estão seriamente afetadas pelo sucateamento das forças policiais, e pela notória defasagem entre a demanda e a capacidade de atendimento do Judiciário. É forçoso reconhecer que, nessas circunstâncias, criminalizar novas condutas, impor penas mais longas e mais severas, ou reduzir a imputabilidade penal do infrator, não mudará em nada a situação vigente e ainda por cima criará maiores dificuldades para a resposta imediata do Estado e para o tratamento do infrator. Mais gente nas cadeias implicará um contingente maior de pessoas submetidas a condições degradantes de encarceramento, afastando-as cada vez mais de qualquer perspectiva de reintegração social.

Muito mais eficiente é estabelecer políticas sociais racionais e consistentes, que construam pontes entre a sociedade de consumo e os excluídos, a fim de evitar que o

sentimento de revolta e a falta de solidariedade afastem cada vez mais as duas facções. É preciso, ainda, fomentar a participação da própria comunidade nas ações sociais de Governo, a fim de que se possa ter o direito de sonhar com a tão ansiada paz.

Discorre Mirabete (2007) que a redução da maioria penal não irá solucionar os problemas decorrentes da criminalidade infantil, tendo em vista que o problema da criminalidade reside nas condições sociais e economicamente opressivas a que são expostas as crianças e adolescentes em nosso país, situação de injusta marginalidade social:

A redução da maioria penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reluz em decorrência das condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõe enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, à situação de injusta marginalidade social (MIRABETE, 2007, p.217).

8 Necessidade de matar! Incapacidade para punir!

Perplexa e em verdadeiro estado de choque, completamente assustada, depara-se a sociedade com as notícias desagradáveis do cometimento de homicídios em circunstâncias cruéis e odiosas, praticados contra pessoas indefesas e em condições inaceitáveis e inexplicáveis. Mata-se por pouco, mata-se por nada, ou, como se permitem proclamar alguns, apenas pela vontade de matar. Colhidos de surpresa pelo insano ato e consequências dolorosas que dele advêm, esperam não só as vítimas – quando sobrevivem – mas os parentes próximos, que o agente público regularmente investido de competência para esse fim e efeito, reaja de forma enérgica e, sem maiores delongas, prenda os agressores e os afastem do convívio social, até porque demonstram que não se acha dotado de qualidades e dos necessários atributos para isso.

Ante a fatos que envolvem menores de idade, debatem os juristas, os doutos e até os padres, com a autoridade e a sapiência que lhes é inerente, o limite legalmente fixado para a imputação de crime, enquanto o resto da sociedade, a esmagadora maioria, enfrenta os efeitos da insana forma de viver que alguns se permitem adotar, sem respeito qualquer aos limites de civilidade necessários à acomodação de interesses.

Chocantes, todavia, são as dúvidas que a partir de tais situações são expostas pelas autoridades e os governantes. Instala-se, de pronto, o debate que mais se aproxima do mundo acadêmico, onde tudo cabe falar-se, do que da triste realidade enfrentada pela sociedade.

Enquanto isso renovam-se e repetem-se as condutas agressivas, estimuladas, é certo, em grande parte pela postura inerte e complacente observada.

A realidade clama por uma regulação mais adaptada ao dia-a-dia. Surdos, os especialistas não entendem a linguagem popular. Embevecidos com a própria sabedoria, perdem-se em conceitos teóricos, em conjecturas irrealistas. Eles conhecem a lei. Sabem analisá-la e fixar o seu conteúdo. O povo, ignorante, enfrenta os fatos e sofre os seus efeitos na própria pele.

Não cabe, em momento tão crítico, debater-se a redução da maioria penal, ou tergiversar a respeito das causas sociais do problema enfrentado. Não se discute se lugar de criança é na escola. O que se debate é que, em determinadas circunstâncias, a violenta ação praticada por determinado indivíduo merece punição adequada, seja ele menor ou maior.

A ficção jurídica, alusiva à suposta incapacidade do menor para entender a gravidade de uma conduta por ele adotada, não pode, de forma nenhuma, servir como fundamento para que seja ele, pouco tempo depois de uma detenção, devolvido ao convívio social, sem que esteja preparado para isso. Demonstra-se – e isso pode ser avaliado tecnicamente – necessidade de delinquir, não se pode confessar incapacidade para punir.

A questão, pois, não está em alterar a legislação para reduzir a maioria penal para 16 anos. Está diretamente relacionada à instituição de mecanismos que obriguem, seja qual for a idade do infrator, avaliar-se se ele detém capacidade para viver em contato com seus semelhantes, impondo-lhe, em consequência, o recolhimento a estabelecimento prisional ou correccional, onde ao Estado compete oferecer-lhe tratamento digno, sem privilégios.

Lenza (2008) conclui que com a evolução da sociedade uma pessoa de 16 anos tem plena consciência de seus atos, por isso exerce os direitos decorrentes da cidadania como propor ação popular e votar, sendo constitucional eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos:

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é o fundamento no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano (LENZA 2008, p. 763).

A despeito da certeza que disso resulta, uns doutrinam e até se permitem supor que suprimir o crime é possível apenas por meio da criação de tipos penais. Outros, sofrendo na pele as dificuldades, apenas vivem ansiosos por momentos de paz e de tranquilidade. Pródigo, pois, em criar tipos penais, em agravar penas e em taxar de hediondas determinadas

monstruosidades sociais, o legislador não se mostra sensível para introduzir com agilidade as modificações necessárias ao adequado tratamento de condutas graves como aquelas atualmente enfrentadas. É necessário deixar de lado a questão relativa ao limite de idade, dando ênfase à verificação científica da capacidade para viver em sociedade e respeitar a vida e o patrimônio alheios.

Com relação ao tratamento de recuperação dado ao menor o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente — prevê a medida de semiliberdade. Pelo instituto, o adolescente infrator deve cumprir essa medida frequentando escola, trabalhando e fazendo cursos profissionalizantes. Além disso, deve ter acompanhamento de psicólogos, participar de tarefas caseiras, ter família assistida a fim de ver garantida a sua ressocialização. Na prática, porém, tais medidas têm se mostrado com resultados grosseiros.

Alguns órgãos públicos têm admitido, com restrições e burocracia, menores infratores em seus quadros funcionais, a guisa de programas de recuperação – a Caixa Econômica Federal e a Telebrasil, por exemplo, se inserem nesse contexto. Todavia, o Programa Pró-Adolescente da Câmara dos Deputados, só aceita adolescentes infratores que tenham sido indicados por parlamentares.

9 As PECs da redução da maioria penal

Três propostas de emenda à Constituição (PECs) que tratam sobre a redução da maioria penal aguardam, na Comissão de Constituição e Justiça, deliberação da Mesa Diretora acerca da solicitação para que sejam avaliadas conjuntamente. Após receberem parecer da comissão, irão para votação em Plenário e, caso um dos textos seja aprovado em duas votações no Senado, será conduzido à Câmara, onde respeitará idêntico rito, até sua rejeição ou promulgação como emenda constitucional.

Tal temática veio a ser debatida pela comissão de juristas que desenvolveu um anteprojeto de novo Código Penal (PLS 236/2012). Os especialistas se dividiram acerca da questão da redução do atual limite etário, uma parcela entende ser a mesma uma cláusula pétrea da Constituição. Entretanto a comissão enfatizou que, a única forma para a reforma da idade penal seria por meio de emenda constitucional.

As propostas em análise na CCJ possuem diferenças específicas quanto ao tratamento dos menores infratores. A PEC 33/2012, do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), reduz a maioria penal para 16 anos quanto aos crimes definidos como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia: tortura, terrorismo, tráfico de drogas e hediondos, descritos no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, inclui, também situações em que o menor possuir diversas reincidências quanto a prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado. Em linhas gerais, permite a aplicação da lei penal a menores de 16 anos envolvidos na prática crimes hediondos, desde que laudo médico confirme sua compreensão sobre o caráter ilícito do delito; que a medida fosse postulada pelo promotor da infância e da juventude e apreciada pelo juiz de vara especializada na área; e que a pena determinada fosse cumprida em estabelecimento prisional específico, separado de presos adultos.

A PEC 33/2012 foi rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado em 19 de fevereiro do corrente ano, por oito votos a 11 juntamente com outras cinco propostas (PECs 20/1999, 90/2003, 74/2011, 83/2011 e 21/2013) que tramitavam em conjunto. O autor do projeto, o senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), pretende apresentar recurso para que o texto seja analisado pelo plenário da Casa. Para ele ocorreu uma incompreensão dos colegas acerca da abrangência da proposta, pois a mesma não propõe redução pura e simples da maioria, e sim apenas em situações extraordinárias, quando o adolescente pratique crime hediondo, o juiz da infância e da adolescência poderá aplicar a lei penal.

Ao avaliar a PEC 33/2012, o líder do governo no Senado, Eduardo Braga (PMDB-AM), entendeu ser inviável enfrentar a criminalidade juvenil com a redução da maioria penal, pois, como efetivá-la se o Estado ainda não é capaz de prover creche e escola integral para 100% das crianças e adolescentes.

O senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP), que também se posicionou contra a proposta aduziu que o nosso sistema prisional não é feito para ressocializar. Não há dados de que o rebaixamento da maioria penal reduz o índice de delinquência juvenil. Há sim aumento de chance de reincidência. Argumentou que a redução da maioria penal era inconstitucional, pois feria cláusula pétrea. Segundo ele a iniciativa agredia os direitos e garantias individuais, estabelecidos em dispositivos da Constituição que não podem ser restringidos nem suprimidos.

A PEC 74/2011 do senador Acir Gurgacz (PDT-RO) propõe a redução da idade penal para, 15 anos devendo, ainda ser o adolescente responsabilizado penalmente na prática de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados. Ao defender o projeto, o autor traz à baila o levantamento realizado pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude, conforme o qual os adolescentes seriam responsáveis por 10% do percentual total de crimes ocorridos no Brasil. Segundo ele redução da idade penal é necessária devido à ampliação do desenvolvimento mental e discernimento dos adolescentes nos dias atuais e à necessidade de intimidação da prática desses crimes por esses menores.

A terceira PEC sobre maioridade penal, PEC 83/2011, é mais abrangente que as duas anteriores. De autoria do senador Clésio Andrade (PMDB-MG), prescreve o limite de 16 anos para qualquer espécie de crime cometido. Na avaliação do senador, o menor de 16 anos não só deve ser suscetível de processo criminal, como também deveria ter o direito de se casar, de viajar sozinho para o exterior, celebrar contratos e dirigir, ou seja, deveria alcançaria ainda a plenitude dos direitos civis. A proposta abrange, ainda, o voto obrigatório aos maiores de 16 e menores de 18, que hoje é facultativo.

10 Soluções

O eixo da discussão tem que mudar: deve-se questionar se a prisão é a solução. Sabe-se que as cadeias estão falidas. Seria melhor além de se reduzir a responsabilidade criminal para os 16 anos e avaliar-se, oficial e profundamente, a atual lei de menores e suas impropriedades. Só um exemplo: se um adolescente com 12 anos envolve-se em crime grave e, internado mostra-se arredo à reeducação, ao chegar aos 15 não poderá ficar um só dia a mais no internato. Este é um erro palmar do Estatuto.

A questão reducionista não pode ser enfrentada com exagero emocional. A redução da idade penal sem a aplicação de medidas sócio-educativas não reduziu a criminalidade nos poucos países em que foi implantada, da mesma forma que a pena de morte, pois o delinquente não atua de acordo com segundo o raciocínio intimidatório da pena, por mais ríspida que seja. Se fosse verdade, os Estados Unidos, que punem (em alguns Estados) menores de 18 anos, não possuiriam alto índice de criminalidade entre os jovens.

O adolescente precisa ser punido pelas suas infrações, mas antes de tudo é preciso que existam mecanismos educativos e ressocializantes, é preciso que sejam implantados meios preventivos muito mais que repressivos, como o investimento em massa na educação dos jovens, como também se aplicar a natureza ressocializante do ECA, que na realidade não funciona.

Segundo José Heitor dos Santos quando diz no Boletim do IBCCRIM (2003) que as medidas socioeducativas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à sociedade, porém não é o que ocorre, na medida em que transformam-se em verdadeiros castigos que não recuperam ninguém, revoltando os menores:

Estas medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas. Na verdade, as medidas transformam-se e castigos, revoltam os menores, os maiores, a sociedade, não recuperam ninguém. A exemplo do que ocorre no sistema penitenciário adotado para os adultos. (SANTOS, capturado em 2008 jan 29, disponível em: Boletim IBCCRim. São Paulo, v.11, nº 125,p.2, abr. 2003).

O mesmo autor afirma que a alteração da legislação para reduzir a maioria penal não solucionará o problema da criminalidade no Brasil. O sistema penitenciário brasileiro, que além de ser falho, não oferece nenhuma condição ou arcabouço para buscar a ressocialização do detento. Diariamente são mostrados pela mídia a superlotação dos presídios e dos setores provisórios de carceragem ainda existentes nas delegacias de polícia e, portanto, sentenciar jovens ingressarem nessa escola do crime não seria a solução mais plausível. A redução da maioria penal, não resolveria o problema da criminalidade, só se iriam colocar indivíduos de tenra idade em contato com infratores de complexa periculosidade, criando-se assim uma escola do crime, tendo em vista a inexistência de política voltada à individualização da pena.

Assim, deve-se repensar o ECA desde que com franqueza e racionalismo. A maior parte da população cada vez mais é propensa a aceitar a pena de morte e da redução da maioria penal, isso porque a mesma se sente aterrorizada com a crescente criminalidade e sofre a constante influência da mídia. O limite de três anos da pena aplicável aos menores pode ser ponderado, mas sempre cogitando a realidade da prisionização.

Alguns países fixam a idade mínima de 12 anos para responsabilização criminal, contanto que o menor compreenda o caráter ilícito do seu ato, elemento auferido por meio de um vasto e prudente exame da personalidade do delinquente. Dessa forma, haverá indivíduos com idêntica idade cronológica, porém com capacidade de discernimento diverso, resultando em responsabilização penal também diferenciada.

É sabido que de um conjunto de 57 legislações estrangeiras, somente 17% adotam idade inferior a 18 anos como referência para fixação legal de adulto sendo, portanto, penalmente imputável. Dentre estes, pode-se destacar: Marrocos, Nicarágua, São Vicente Bermudas, Chipre, Haiti, Índia, Inglaterra, Estados Unidos, Grécia, e Granada. Atente-se que a Alemanha e a Espanha elevaram para 18 a idade penal, e aquela criou ainda um sistema específico para julgar os jovens entre os 18 aos 21 anos. Excluindo-se os Estados Unidos e a Inglaterra, os outros países são apontados pela ONU como de médio ou baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o que torna questionável a condenação de jovens infratores, posto que nos EUA e Inglaterra os jovens possuem garantias mínimas de saúde, alimentação e educação, enquanto que nos demais países, a exemplo do Brasil, isto está longe de acontecer. Nos países considerados desenvolvidos pode-se alegar que a sociedade proporcionou aos jovens o mínimo necessário e, dessa forma, punir aqueles que violam a lei.

No entanto no Brasil, na Nicarágua ou Índia ocorre exatamente o inverso: apenas 3,96% dos infratores que cumprem medidas socioeducativas apenas concluíram o ensino fundamental. Dessa forma, é difícil nivelar a legislação penal juvenil brasileira à norte-americana ou à inglesa – desprezando-se do excelente padrão de vida que possuem os jovens naqueles países. Sendo assim, é necessário, primeiramente, o nosso Estado garantir condições idênticas para que se possa tencionar a responsabilização individual dos jovens então, reformar a lei penal. Em pesquisa da ONU tendo como embasamento de 55 países, em média os jovens constituíam 11,6% do percentual de infratores, ao passo que no Brasil esse percentual, atualmente, gira em torno de 10%. Portanto, dentro dos padrões internacionais e abaixo mesmo do que se deveria esperar, em virtude das carências generalizadas dos jovens brasileiros. A título de exemplo, no Japão, onde os jovens possuem elevado padrão de vida, esses constituem 42,6% dos infratores, mesmo assim, naquele país, a idade penal é de 20 anos. (dados do site: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0069.htm>).

E finalmente, não é verdadeira a alegação que a maioria dos países adota a maioria penal menor que 18 anos. Dados da pesquisa Crime Trends (Tendências do Crime), realizada pela ONU a cada quatro anos, demonstram que apenas um grupo restrito de países determina o adulto como pessoa menor de 18 anos, sendo a maior parte destes, países que não garantem os padrões mínimos de cidadania aos seus jovens. 79% dos países adotam a maioria penal aos 18 anos ou mais. (dados do site: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0069.htm>).

As críticas acerca do tema suplantam os limites do direito e percorrem outros caminhos de caráter social e ideológico, sobretudo para os que defendem a aplicação dos mecanismos de prevenção e de um maior comprometimento por parte das instituições

públicas. A educação é solução aplaudida por inúmeros defensores de uma sociedade menos violenta:

Carlos Eduardo Pachi (PACHI, apud ZAMORA 1998, capturado em 30 de outubro de 2007, disponível em: <http://www.comciencia.br/200405/noticias/3/direito.htm>), Juiz de Direito de São Paulo, defende a permanência da inimputabilidade para os menores de 18 anos, apontando como soluções para a redução da delinquência juvenil uma maior atuação da sociedade junto com o poder Público no intuito de criar mecanismos de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas, preferindo-se cursos profissionalizantes a fim de prevenir a prática infracional.

11 CONCLUSÃO

O elevado índice de crimes praticados por menores nos últimos anos tem levado à população a clamar pela redução da faixa etária para início da responsabilização criminal, como se a edição ou alteração da lei possuísse a capacidade de extirpar o problema da violência.

Assim como resultado desse cenário tramitam diversas Propostas de Emenda Constitucional, perante o Congresso Nacional que objetivam alterar o artigo 228 da Constituição Federal rebaixando o limite etário para responsabilização penal, destes, sua maioria propõe o limite de 16 anos, ou que tal redução seja condicionada à prática de crimes considerados hediondos.

Faz-se necessário uma redução da dita maioridade penal, acompanhando uma tendência de muitas legislações modernas. Colacionamos, entre outros, nesse sentido, o Código Penal Português (art. 19), o Código Penal Cubano (art. 16), o Código Penal Chileno (art. 10, 2º), o Código Penal Boliviano (art. 5º), que fixam em 16 anos o início da responsabilidade penal. O Código Penal Russo em seu artigo 16 e o Código Penal Chinês no seu art. 14 fixam a maioridade penal em 16 anos, mas a reduzem para 14 anos nos delitos de homicídio, lesões graves, roubos, e outros crimes de igual relevância. O Código Penal da Etiópia (cujo projeto se deve a Marc Ancel) prevê o início da responsabilidade penal aos 15 (quinze) anos em seu art. 53. O Código Penal Francês, de recente edição (1992), reduz a maioridade penal aos 13 anos. O que nos parece um exagero.

Porém, no caso do Brasil, não é suficiente alterar o art. 228 da Constituição Federal por meio de proposta de emenda constitucional, também não é suficiente revogar o artigo 27 do

Código Penal. Assim, de nada adianta estabelecer um novo e menor patamar etário para a responsabilização criminal, é imperioso que esteja apropriadamente disciplinado. Sem adoção de providências de políticas públicas corremos o risco de suprimir com toda e qualquer conquista obtida com ações voltadas para a infância. Também é presumível que a redução etária da responsabilidade penal se transforme em estímulo à criminalidade. O Brasil necessita ampliar os investimentos, tanto financeiros, quanto sociais, a fim de garantir os direitos dos adolescentes.

Na última década, ao passo que 24 mil crianças brasileiras foram salvas por meio da redução da mortalidade infantil, 80 mil adolescentes morreram vítimas da criminalidade, ou seja, os investimentos nos primeiros dez anos de vida não se concretizam sem outros investimentos nos próximos dez anos.

Reduzir a maioria penal, pura e simplesmente não irá oferecer a reinserção dos menores infratores à sociedade, nem muito menos reduzir os índices de criminalidade no país.

Deve o Estado ser um garantidor de políticas públicas efetivas reservadas à proteção da infância e adolescência, com investimentos constantes voltados para a educação, lazer, atividades culturais e desporto, incluindo os adolescentes na sociedade e no mercado de trabalho.

Ao revés, com a manifesta restrição de investimentos nessas políticas, o Estado não tem convencido os adolescentes de que, integrados à sociedade, eles terão a capacidade crescer e prosperar. Sem assegurar o tratamento apropriado a esses indivíduos, eles, conseqüentemente transformam-se em frágeis elementos, suscetíveis à prática de infrações penais, já que se acham protegidos nas associações criminosas.

A conclusão de que a maioria penal sem adoção de políticas públicas não funcionará como escopo de restringir a criminalidade emana igualmente da comprovação de que o nosso sistema carcerário não desempenha com seu papel ressocializador.

Na mesma linha, o ECA vem sendo violado em seu caráter ressocializador, ao passo que ao prever a internação, estabelece que a mesma seja acompanhada de educação profissionalizante e de incentivos para que os adolescentes não pratiquem novas infrações, o que, na realidade não vem acontecendo.

Um país que não investe em políticas educacionais, de saúde e lazer, que não introduz seus adolescentes no mercado de trabalho e que não possui um sistema carcerário inclinado para a inserção social possui legitimidade para tratar adolescentes de 16 anos como adultos?

Os menores infratores são responsáveis pelos seus crimes e devem ser punidos, entretanto, depois que a cólera social cessar (e quem sabe para as vítimas da violência o ódio nunca acabe) devemos admitir nossa responsabilidade nesse quadro de insegurança, ou então, estaremos punindo nossos jovens que, em nenhum momento, serão incluídos no meio social, e dessa forma o problema continuará permanente. Delinquência juvenil se soluciona ampliando oportunidades e não apenas reduzindo a idade penal.

REFERÊNCIAS

ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **Pesquisa AMB 2002**. Disponível em <http://www.amb.com.br>.

BRASIL, Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, Presidência da República. Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984. **Exposição de Motivos da nova parte geral do Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, Presidência da República. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8ª ed., São Paulo: editora Malheiros, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005. ISBN 85-309-1810-X.

FILHO, Cármine Antônio Savino. **Delinquência do Menor**. Consulex, Brasília, DF, ano I, n. 7, p. 53 –58, julho 1997.

FRANCO, Simone, CCJ rejeita redução da maioria penal e senadores sugerem mudanças no ECA, Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj->

rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>, acesso em 04 de março de 2014.

GALTUNG, Johan. **Direitos humanos: uma nova perspectiva**. 1. ed. Porto Alegre, RS: Instituto Piaget, 1994.

JESUS, Damasio E. de. **Direito Penal: parte geral**. 21ª ed., ver. e atual. São Paulo: editora Saraiva, 1998.

JÚNIOR, Osmar Freitas. **A Jaula Americana**. Isto É. São Paulo, SP, ano I, n. 3, p. 86–89, fev. 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN 978-85-02-07006-6.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. 2ª ed., atual. Campinas: Bookseller, 1997.

MENDES, Priscilla, Comissão do Senado rejeita reduzir maioria penal em crime hediondo, Disponível em < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/02/comissao-do-senado-rejeita-reduzir-maioridade-penal-em-crime-hediondo.html> > acesso em 04 de março de 2014.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das Necessidades aos Direitos**, 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MENEZES, Tobias Barreto de. **Menores e Loucos em Direito Criminal**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 33 ed. atual. Por Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 1998.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003. ISBN 85-7454-078-1.

REALE, Miguel. **A nova fase do Direito Moderno**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

SANTOS JH dos. [capturado em 2008 jan 29] Disponível em: Boletim IBCCRim. São Paulo, v.11, nº125,p.2, abr. 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil**. 2ª ed. Porto Alegre: editora Liv. Do Advogado, 1996.

VOLPI, Mario. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. 2ª Ed., São Paulo: editora Cortez, 1998.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Relatório de Desenvolvimento Juvenil 2003**. Brasília: UNESCO, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Desafios do Direito Penal na Era da Globalização. In: **Anais do 1º ENCONTRO NACIONAL DA EXECUÇÃO PENAL**, 1998, Brasília, FAP/DF. p. 181.

ZAMORA MH. **A necessidade de garantir o direito dos jovens frente a proposta de redução da maioridade penal**. [capturado em 2007 out 30]. Disponível em: <http://www.comciencia.br/200405/noticias/3/direito.htm>.

ANEXOS

Tabelas do Capítulo 4

Obs. Os valores das tabelas referem-se ao percentual dos magistrados entrevistados que assinalaram cada uma das alternativas das escalas. A ordem considerou os percentuais de resposta das últimas colunas.

Tabela 4.1.1 - Causas de natureza socioeconômico-cultural

Causas de natureza socioeconômico-cultural	%	%	%	%	%
1. Má distribuição de renda	0,4	4,4	16,5	29,4	49,3
2. Altos Índices de desemprego	1,5	3,7	19,2	32,9	42,7
3. Diferenças sociais (grandes diferenças de poder aquisitivo)	1,1	6,0	21,7	31,7	39,4
4. Marginalidade provocada pela miséria	0,4	7,0	19,2	34,2	
5. Criminalidade organizada	1,6	7,2	19,4	33,1	38,7
6. Sensação/presunção de impunidade	0,7	4,0	20,1	37,2	37,9
7. Banalização da violência	0,9	6,0	21,6	34,6	36,8
8. Desestruturação do núcleo familiar	2,3	8,6	22,0	31,0	36,1
9. Crise ético-moral da sociedade	2,1	12,0	20,6	29,5	35,8
10. Falta de controle sobre as atividades empresariais geradoras de lucro pela prática do crime	2,7	12,4	18,9	34,2	31,9
11. Conflito e inversão de valores (sua deterioração)	4,2	10,4	22,9	31,9	30,6
12. Vulgarização do uso de tóxicos	2,4	9,1	25,4	36,0	27,2
13. Excesso de permissividade na sociedade	6,0	17,5	29,5	24,8	22,2
14. Mídia sensacionalista	6,8	19,0	27,0	25,4	21,8
15. Supervalorização do poder do dinheiro	3,7	20,2	28,2	27,4	20,5
16. Liberação excessiva dos programas televisivos	9,3	21,6	25,1	23,6	20,4
17. Falta de disciplina nas escolas	5,8	18,8	30,1	25,6	19,7
18. Descumprimento reiterado pelo cidadão de regras de comportamento e de contrato como fator incentivador da criminalidade	4,3	16,4	28,1	34,9	16,9
19. Cultura capitalista (fortes aspirações de consumo, materialismo e competição)	5,1	20,6	29,4	29,2	15,8
20. Situação econômica atual do Brasil	2,3	16,7	33,7	32,1	15,3
21. Urbanização acelerada e crescimento urbano desenfreado	2,4	15,5	36,1	31,6	14,4
22. Predisposição do delinqüente à violência	10,2	25,5	26,2	24,1	13,9
23. Globalização da economia	12,3	20,1	37,2	19,1	11,3
24. Relações de poder entre as classes (controle das classes populares)	15,9	20,1	30,7	17,8	9,5
25. Descrédito das religiões católicas	36,1	25,6	19,7	10,2	7,5
26. Crença em organizações religiosas não institucionalizadas	46,9	25,2	16,8	7,2	4,0

Tabela 4.1.2 - Causas relacionadas à administração pública

Causas relacionadas à administração pública	%	%	%	%	%
1. Corrupção na Administração Pública	1,3	4,6	17,9	29,5	46,7
2. Falta de investimento na área de segurança pública	0,9	2,5	15,3	35,4	45,9
3. Insuficiência de investimentos em políticas sociais	1,9	6,2	15,8	31,6	44,6
4. Fácil acesso a armas de fogo	4,0	8,3	17,6	26,6	43,5
5. Falta de política nacional de segurança.	1,5	4,5	13,4	37,6	43,1
6. Incompetência e descaso da Administração Pública	1,1	3,9	20,9	35,0	39,1
7. Falta de acesso à educação (analfabetismo)	3,0	9,1	25,1	25,3	37,6
8. Falta de aparelhamento dos órgãos públicos	0,3	14,5	21,8	36,5	35,8
9. Política de desmonte do serviço público	3,9	8,9	24,1	31,5	31,7
10. Desaparelhamento técnico do Juizado da Infância e da Juventude no trato do menor infrator	3,9	11,1	23,4	30,2	31,4
11. Sistema educacional fracassado	2,4	2,3	28,13	28,6	28,3
12. Falta de acesso à saúde	5,7	13,5	30,5	25,4	24,9
13. Falta de política de controle da natalidade	12,1	16,7	26,6	21,4	23,2
14. Falta de estrutura pública adequada para promover a defesa de réus pobres	8,1	20,4	31,2	22,7	17,5
15. Tradição de abuso de poder (repressão) por parte do Estado	7,1	19,6	35,5	23,3	14,5

Tabela 4.1.3 - Causas relacionadas a questões de polícia e de sistema prisional

Causas relacionadas a questões de polícia e de sistema prisional	%	%	%	%	%
1. Inadequação/ineficiência do sistema prisional	0,5	3,8	15,7	23,2	51,8
2. Falta de estrutura do sistema prisional	2,1	4,7	13,2	29,9	51,1
3. Ineficiência das Febems	2,5	8,4	17,8	29,9	41,4
4. Falta de treinamento/preparo dos policiais	0,8	3,4	17,7	36,9	41,3
5. Falta de estrutura/equipamentos para o policiamento	2,4	4,3	20,0	33,5	40,7
6. Falta de policiamento mais ostensivo	1,1	6,5	20,9	31,3	40,2
7. Falta de postura mais repressiva por parte da polícia	4,4	12,6	30,4	30,6	21,9
8. Ênfase na prisão como forma de reprimir violência e criminalidade	11,0	24,1	29,5	21,3	14,1
9. Uso excessivo de força por parte da polícia	10,0	29,4	33,3	18,5	3,7

Tabela 4.1.4 - Causas relacionadas a questões legais e judiciais

Causas relacionadas a questões legais e judiciais	%	%	%	%	%
1. Excesso de processos a serem apreciados pelos juízes	4,6	7,5	20,3	25,4	42,1
2. Poder Legislativo despreparado para formulação de leis	2,8	9,5	19,0	29,2	39,5
3. Leis mal formuladas	2,6	9,8	19,6	30,4	37,6
4. Falta de efetivação da Lei de Execução Penal	2,9	7,1	21,4	31,4	37,2
5. Morosidade no julgamento de processos	2,3	8,3	21,3	32,5	35,6
6. Lentidão na aprovação de propostas feitas ao Congresso	4,7	9,7	23,1	29,2	33,3
7. Desproporção entre baixas penas aplicadas a autores de crimes grandes e a penas severas impostas a autores do tipo "ladrão-de-galinha"	3,9	11,5	26,4	25,9	32,3
8. Lei de Execução Penal inadequada	7,7	12,12	24,8	27,8	27,4
9. Brandura das leis penais	8,6	17,2	26,8	20,7	26,7
10. Falta de credibilidade nas instituições jurídicas	4,6	17,5	29,2	28,9	19,9
11. Descumprimento ideológico das leis	8,5	17,6	29,1	25,8	19,0
12. Maior possibilidade de apenação a criminosos de classe social diferente (mais baixa) da do juiz	16,6	21,5	25,0	21,4	15,4
13. Escolha antidemocrática dos integrantes do Poder Judiciário	41,6	18,1	17,5	9,2	13,7
14. Estatuto da Criança e do Adolescente não protege	25,0	23,9	27,1	13,7	10,3
15. Brandura de juízes na aplicação das penas	17,1	28,6	29,3	16,0	9,0
16. Rigor das leis penais	33,5	27,3	22,5	9,0	5,3

Fonte: Pesquisa AMB 2002.